



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.199 - MG (2010/0136161-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DEMIAN DA CUNHA PEREIRA FRANCA MAGALHÃES
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GIANNATTASIO MARTIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ITENS DO INTERIOR DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à suposta configuração de danos morais indenizáveis pelo extravio de itens do interior da bagagem de passageiro de voo internacional, demanda, no caso concreto, nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.199 - MG (2010/0136161-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DEMIAN DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES contra a decisão (e-STJ fls. 415/417) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente em virtude (i) da não ocorrência das alegadas violações dos arts. 131, 165, 458, inciso III, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil pela Corte local e (ii) da impossibilidade, em vista do óbice da Súmula nº 7/STJ, de se rever a conclusão do aresto recorrido, de que o fato que ensejou o ajuizamento da demanda (extravio de alguns itens do interior da bagagem do autor), apesar de exigir reparação material, não configurou dano moral indenizável, constituindo mero aborrecimento.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 420/431), reitera o agravante as considerações expendidas no recurso especial obstado. Insiste, assim, na pretensão de ver reformado o aresto recorrido no tocante à configuração dos danos morais indenizáveis na hipótese vertente.

Afirma ser inaplicável à hipótese vertente a inteligência da Súmula nº 7/STJ, reafirmando sua alegação de que o mero extravio de objetos do interior de sua bagagem, durante viagem internacional, constitui dano moral a ser indenizado pela companhia aérea responsável pelo transporte.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente, para que, provido o presente regimental, seja reformada a decisão monocrática impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.199 - MG (2010/0136161-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto por DEMIAN DA CUNHA PEREIRA FRANCA MAGALHÃES, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'EMENTA: TRANSPORTE AÉREO - FURTO DE BAGAGEM - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CONVENÇÃO DE MONTREAL - INAPLICABILIDADE - IMPERATIVIDADE DA NORMA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS INEXISTENTES. A companhia aérea, porque é transportadora, porque é prestadora de serviços e porque é transportadora aérea internacional, é responsável pelos danos causados à bagagem que transporta, bem como aos itens que estavam na bagagem e se perderam no caminho. Não se aplica no Brasil a limitação da indenização por dano à bagagem posta na Convenção de Montreal ou no Pacto de Varsóvia, por força da imperatividade da norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que determina a indenização integral. Não há, no extravio de bagagens, ilícito contratual que transforme o incômodo em obrigação de reparar. O fato não atinge a moral de uma pessoa ou que lhe possa causar abalo psíquico a ponto de ser indenizado' (e-STJ fl. 293).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 313/315).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 318/341), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186, 730, 733, 749 e 927 do Código Civil, e dos arts. 131, 165, 458, inciso III, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que foi deficiente a prestação jurisdicional, por não terem sido sanados os pontos omissos suscitados em embargos de declaração, e que, ao contrário do que decidido pela Corte estadual, não seria mero aborrecimento o transtorno resultante do extravio de objetos do interior de sua bagagem em viagem internacional, mas verdadeira hipótese de dano moral indenizável.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 353/377), e admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 405), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

Não há falar em ofensa aos arts. 131, 165, 458, inciso III, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Não merece guarida também a pretensão do recorrente de ver reconhecida a existência, no caso, do dano moral aventado na exordial bem como da responsabilidade da transportadora ré por indenizá-lo a tal título, motivo pelo qual se revela descabido o especial também no tocante a alegação de ofensa aos arts. 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, e aos arts. 186, 730, 733, 749 e 927 do Código Civil.

Na hipótese vertente, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela procedência apenas parcial do pedido indenizatório autoral, reconhecendo, assim, o direito do autor de se ver ressarcido dos prejuízos materiais suportados com o extravio de alguns objetos de sua bagagem, mas afastando a pretensão de reparação por supostos danos morais decorrentes do evento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal conclusão resultou do acurado exame das provas e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, como de pode facilmente inferir do voto condutor do aresto ora hostilizado.

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal estadual - quanto à inexistência, na hipótese, de dano moral indenizável -, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls 415/417).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

A Corte de origem concluiu pela inexistência de danos morais na hipótese dos autos a partir da análise do acervo fático-probatório, sendo, portanto, vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, infirmar tal assertiva, por força do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Destaque-se, ainda, que não se vislumbra a existência de nenhuma discrepância entre o acórdão recorrido - que reconheceu como sendo mero aborrecimento o evento ensejador da demanda - e os precedentes indicados pelo agravante como demonstrativos de eventual dissídio jurisprudencial.

É que não se confundem situações em que, por exemplo, são causados transtornos de ordem moral a passageiro em decorrência do extravio de toda sua bagagem ou de bens integrantes dela munidos de valor sentimental com a situação presente, na qual o desaparecimento de apenas alguns itens do interior da bagagem do agravante causa-lhe - como reconhecido pela Corte local - prejuízos de ordem exclusivamente material.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136161-9

**AgRg no
REsp 1.205.199 /
MG**

Números Origem: 10024076635267 10024076635267003

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEMIAN DA CUNHA PEREIRA FRANCA MAGALHÃES
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GIANNATTASIO MARTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de bagagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEMIAN DA CUNHA PEREIRA FRANCA MAGALHÃES
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GIANNATTASIO MARTIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.